



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000728/96-19
Recurso nº : 13.451
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DAVI ALVES PEREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.199

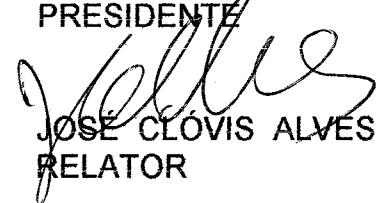
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVI ALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000728/96-19
Acórdão nº : 102-43.199
Recurso nº : 13.451
Recorrente : DAVI ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) de multa pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1995 ano calendário de 1994. A notificação constante da página 007 teve como base legal o parágrafo 1º alínea "a" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, que não declarou IRPF por se considerar isento e não ter sido informado pelos contadores da obrigatoriedade da obrigação.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente o lançamento pois o contribuinte efetivamente estava obrigado à entregar a declaração, sendo passível da multa lançada com base no artigo 88 inciso II da Lei nº 8981/95.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 20, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

A empresa nunca iniciou atividade e as declarações da PJ foram entregues normalmente.

O manual de ajuste de 1997 desobriga-o da entrega da DIRPF quando a empresa não tenha iniciado as atividades, cita a página 03 item 03.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000728/96-19
Acórdão nº. : 102-43.199

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 27 de maio de 1997, conforme Aviso de Recebimento constante da página 18.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 30 de junho de 1997, conforme carimbo de recepção constante da página 20.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de junho de 1997 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 30 de junho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

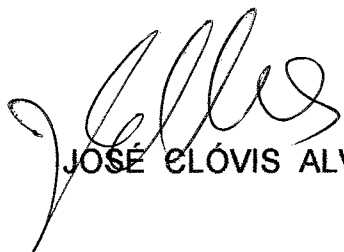
Processo nº. : 13839.000728/96-19

Acórdão nº. : 102-43.199

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES